

Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de abril de 2002.

LEI Nº 11.121, DE 9 DE ABRIL DE 2002

(Projeto de lei nº 632/2001, do deputado Salvador Khuriyeh - PSB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Creche Espírita Beneficente "Joana D'Arc", com sede em Taubaté.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de abril de 2002.

LEI Nº 11.122, DE 9 DE ABRIL DE 2002

(Projeto de lei nº 687/2001, do deputado Edson Gomes - PPB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Casa da Criança "Futuro Feliz" - CRIFF, com sede em Registro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de abril de 2002.

LEI Nº 11.123, DE 9 DE ABRIL DE 2002

(Projeto de lei nº 124/2001, do deputado Caldini Crespo - PFL)

Dá denominação a viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Coronel Pedro Jannini Filho" o viaduto localizado no km 112,5 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, no Município de Araçoiaba da Serra.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de abril de 2002
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo do Valle Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de abril de 2002

DECRETOS

DECRETO Nº 46.674, DE 9 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do que dispõe a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001,

Decreta:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Artigo 1º - Os órgãos de julgamento tributário e a Representação Fiscal, em primeira e segunda instâncias administrativas, ficam reordenados estrutural e funcionalmente nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II - Da Estrutura Organizacional

Artigo 2º - Os órgãos de julgamento tributário e a Representação Fiscal, subordinados à Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, têm a seguinte estrutura:

I - o Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de (Lei 10.941, arts. 42 e 45):

- Presidência e Vice-Presidência;
- Câmaras Reunidas - CRs;
- Câmaras Efetivas - CEs;
- Câmaras Temporárias - CTs;
- Secretaria com Assistência Tributária, Assistência de Informações do Contencioso, Divisão da Fazenda Estadual de Processamento de Recursos,

Núcleo de Apoio às Câmaras e Núcleo de Comunicações;

f) Delegacias Tributárias de Julgamento - DTJs, cada uma com Assistência Tributária, Unidade de Julgamento, Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos, Núcleo de Informações e Núcleo de Apoio Administrativo;

II - a Representação Fiscal - RF, com sede na Capital do Estado e atuação em todo o seu território, compõe-se de:

- Diretoria da Representação Fiscal;
- Diretoria Adjunta da Representação Fiscal;
- Assistência Tributária de Recursos, Informações e Comunicações;
- Assistência Tributária de Pareceres e Controle de Processos;
- Centro de Apoio Administrativo;
- Representações Fiscais Regionais-RFRs, cada uma com Equipe de Representantes Fiscais e Núcleo de Apoio à Representação Fiscal Regional.

§ 1º - As Delegacias Tributárias de Julgamento ficam vinculadas ao Tribunal para que, sob gestão única, haja interação jurisprudencial e procedimental entre elas.

§ 2º - Em cada Delegacia Tributária de Julgamento haverá Unidade de Julgamento e Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos (Lei 10.941, art. 40, §1º).

§ 3º - A Unidade de Julgamento será instalada no município em que tiver sede a Delegacia Tributária de Julgamento (Lei 10.941, art. 40, §2º).

§ 4º - As Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos serão instaladas uma em cada município em que houver sede de Delegacia Regional Tributária (Lei 10.941, art. 40, §3º).

§ 5º - As Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos instaladas fora da sede da respectiva Delegacia Tributária de Julgamento contam com Células de Apoio Administrativo, que não se caracterizam como unidade administrativa e que integram a estrutura do Núcleo de Apoio Administrativo da respectiva Delegacia Tributária de Julgamento.

§ 6º - O Tribunal de Impostos e Taxas e a Diretoria da Representação Fiscal têm nível de Departamento Técnico.

Artigo 3º - As Delegacias Tributárias de Julgamento - DTJs e as Representações Fiscais Regionais - RFRs têm suas sedes fixadas na seguinte conformidade:

- DTJ -1 e RFR-1, em São Paulo;
- DTJ -2 e RFR-2, em Campinas;
- DTJ - 3 e RFR-3, em Bauru.

Parágrafo Único - As áreas territoriais de circunscrição das Delegacias e das Representações Fiscais Regionais serão fixadas por ato do Coordenador da Administração Tributária.

CAPÍTULO III - Das Atribuições

SEÇÃO I - Do Tribunal de Impostos e Taxas

Artigo 4º - O Tribunal de Impostos e Taxas tem as seguintes atribuições (Lei 10.941, art. 43):

I - julgar em segunda instância administrativa os litígios referentes a processos iniciados por lançamento de ofício;

II - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre eles (Lei 10.941, art. 42);

III - promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas, nos termos do artigo 124, para maior celeridade da tramitação processual, em primeira e segunda instâncias administrativas;

IV - representar ao Coordenador da Administração Tributária propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses da Fazenda Pública do Estado com os dos contribuintes.

Subseção I - Das Câmaras

Artigo 5º - As Câmaras Reunidas têm as seguintes atribuições:

- julgar os recursos especiais;
- decidir sobre pedidos de reforma de julgado;
- elaborar, modificar e aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas, bem como dirimir dúvida quanto à sua interpretação;
- deliberar sobre a formulação, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes, propostas pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas ou pelo Diretor da Representação Fiscal;
- decidir sobre o pedido de retificação da decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato;
- outras incumbências previstas no Regimento Interno do Tribunal - RITIT.

Artigo 6º - As Câmaras Efetivas e as Câmaras Temporárias têm por atribuições:

- julgar os recursos ordinários;
- decidir sobre o pedido de retificação de julgado da respectiva Câmara, que contiver erro de fato;
- outras incumbências previstas no Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas - RITIT.

Subseção II - Da Secretaria

Artigo 7º - A Secretaria do Tribunal de Impostos e Taxas tem as seguintes atribuições:

- supervisionar as atividades a serem executadas pelas unidades subordinadas, implementando o Programa Permanente de Qualidade e Produtividade no Serviço Público;
 - elaborar estudos para formulação de estratégias para as ações solicitadas pelo Presidente do Tribunal;
 - elaborar relatórios sobre o desempenho das atividades das unidades, propondo ao Presidente do Tribunal as revisões necessárias;
 - outras atribuições conferidas por ato de autoridade competente.
- Artigo 8º - A Assistência Tributária tem as seguintes atribuições:

I - assistir ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal no desempenho de suas competências;

II - examinar, estudar e preparar os despachos dos expedientes submetidos à decisão do Presidente;

III - elaborar pareceres, projetos, planos estratégicos e relatórios relativos às atividades do Tribunal;

IV - propor modificações para aprimoramento da metodologia de julgamento;

V - elaborar ato do Presidente do Tribunal sobre a designação de Juiz suplente para ter assento em Câmara Julgadora, observando o disposto no parágrafo único do artigo 123.

Artigo 9º - A Assistência de Informações do Contencioso tem as seguintes atribuições:

I - participar do desenvolvimento, da implantação, da manutenção e da execução de sistemas de informações na área de contencioso administrativo de 1ª e 2ª instâncias;

II - zelar pelos equipamentos de informática do Tribunal de Impostos e Taxas;

III - identificar, analisar e participar da produção de informações em atendimento às demandas dos usuários dos sistemas do contencioso administrativo;

IV - promover a interação de atividades com a Diretoria de Informações - DI da Coordenadoria da Administração Tributária;

V - providenciar auditorias nos sistemas operados no contencioso administrativo;

VI - garantir o controle e a segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas do contencioso administrativo;

VII - manter, previamente autorizado pelo Coordenador da Administração Tributária, intercâmbio de informações, relacionadas ao contencioso administrativo, com instituições públicas ou privadas;

VIII - dar suporte à operacionalidade dos sistemas implantados;

IX - fornecer informações gerenciais sobre a produção e a produtividade dos órgãos de julgamento;

X - subsidiar a Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas para o alcance de metas estabelecidas pela Coordenadoria da Administração Tributária;

XI - disponibilizar na página da Secretaria da Fazenda na Internet pautas de julgamento, informações genéricas sobre o contencioso administrativo e a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 10 - A Divisão da Fazenda Estadual de Processamento de Recursos, além das constantes no artigo 5º do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, tem as seguintes atribuições:

I - entregar, mediante recibo, processos distribuídos para serem relatados por Juizes do Tribunal;

II - prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto;

III - encaminhar ao Presidente do Tribunal os processos em condições de serem deferidos os processamentos dos recursos apresentados;

IV - encaminhar à Secretaria do Tribunal os processos:

- cujos recursos não satisfaçam as condições para serem processados;
- que demandem despachos fundamentados;
- autenticar cópias de decisões das Câmaras Julgadoras, a requerimento do interessado;
- fornecer informações à unidade da Secretaria da Fazenda responsável pelo pagamento de jêtons aos Juizes do Tribunal;
- outras atribuições conferidas por ato de autoridade competente.

Artigo 11 - O Núcleo de Apoio às Câmaras, além das constantes no artigo 5º do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, tem as seguintes atribuições:

- elaborar as pautas de julgamento;
- intimar o autuado e o seu procurador da data da realização de sustentação oral pela qual protestara;
- conceder vista de processos, após o deferimento do pedido pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas;
- notificar o autuado a apresentar contra-razões de recurso interposto pela Representação Fiscal;
- receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
- fornecer informações sobre o andamento dos processos;
- outras atribuições conferidas por ato de autoridade competente.

Artigo 12 - O Núcleo de Comunicações, além das constantes no artigo 5º do Decreto nº 44.566, de 20 de dezembro de 1999, tem as seguintes atribuições:

- digitar as pautas de julgamento das sessões das Câmaras;
- atualizar o sistema de informações do contencioso em razão das decisões das Câmaras Julgadoras;
- publicar, no Diário Oficial do Estado, extratos das decisões das Câmaras Julgadoras;
- encaminhar o processo para a Diretoria da Representação Fiscal, quando o débito fiscal for reduzido, relevado ou cancelado, total ou parcialmente, por decisão de Câmara Julgadora;
- intimar o interessado e seu procurador da decisão proferida em Câmara Julgadora;
- encaminhar, após esgotado o prazo e sem a interposição de recurso ao Tribunal, o processo à Delegacia Regional Tributária de circunscrição do autuado;
- fornecer mensalmente à Divisão de Processamento de Recursos informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos juizes;
- viabilizar as publicações das decisões do Tribunal de Impostos e Taxas no seu Ementário anual;
- distribuir aos juizes a legislação tributária do Estado, bem como suas atualizações;

X - confrontar as decisões das diversas Câmaras Julgadoras, representando ao Diretor da Secretaria, para efeito de interposição de Recurso Especial pela Fazenda Pública do Estado, no prazo regulamentar, sempre que ocorrer divergência entre elas no critério de julgamento;

XI - juntar aos processos com Recurso Especial, em relação a cada divergência demonstrada pela parte, a cópia da primeira decisão paradigmática;

XII - manter arquivadas as cópias das decisões das Câmaras Julgadoras;

XIII - fornecer cópias autenticadas das decisões, a requerimento do interessado;

XIV - outras atribuições conferidas por ato de autoridade competente.

Subseção III - Das Delegacias Tributárias de Julgamento

Artigo 13 - As Delegacias Tributárias de Julgamento têm as seguintes atribuições:

- julgar os recursos de ofício e voluntário;
- promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual nas unidades subordinadas;
- zelar pela observância, na área de sua circunscrição, das súmulas vinculantes editadas pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único - A qualquer Delegacia Tributária de Julgamento poderá ser atribuído, por tempo determinado, prorrogável se necessário, o julgamento de processos relativos a municípios não compreendidos em sua circunscrição, por ato do Coordenador da Administração Tributária (Lei 10.941, art. 40, §5º).

Artigo 14 - As Assistências Tributárias das Delegacias Tributárias de Julgamento têm as seguintes atribuições:

- assistir ao Delegado Tributário de Julgamento no desempenho de suas competências;
- examinar, estudar e preparar os expedientes submetidos ou encaminhados ao Delegado;
- elaborar pareceres, projetos, planos e relatórios relativos às finalidades da Delegacia;
- propor modificações para aprimoramento da metodologia de julgamento;
- outras atribuições conferidas por ato de autoridade competente.

Artigo 15 - Os Núcleos de Informações das Delegacias Tributárias de Julgamento têm as seguintes atribuições:

- assistir à Delegacia Tributária de Julgamento nas suas atribuições;
- promover a interação de atividades com a Diretoria de Informações - DI da Coordenadoria da Administração Tributária;
- participar do desenvolvimento e implantação de sistemas de informação na área do contencioso administrativo;
- zelar pelos equipamentos de informática das unidades de sua Delegacia;
- garantir o controle das informações geradas no sistema do contencioso administrativo;
- dar suporte à operacionalidade dos sistemas implantados;
- gerar informações gerenciais sobre a produção e a produtividade dos órgãos de julgamento.

Artigo 16 - Os Núcleos de Apoio Administrativo das Delegacias Tributárias de Julgamento, além das constantes dos incisos I a VII do artigo 18 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, têm as seguintes atribuições:

I - dar suporte e criar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pela Delegacia Tributária de Julgamento;

II - elaborar relatórios mensais de acompanhamento das atividades da Delegacia Tributária de Julgamento, para tomada de decisões gerenciais;

III - auxiliar na pesquisa necessária ao desenvolvimento dos trabalhos pela Assistência Tributária e pelo Núcleo de Informações;

IV - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

V - orientar e supervisionar os serviços a serem executados por suas células de apoio administrativo instaladas nas Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos situadas fora da sede respectiva;

VI - redigir notificações e extratos relativos a decisões proferidas pelos órgãos de julgamento instalados nas respectivas sedes;

VII - outras atribuições afins que forem conferidas por ato do Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 17 - As Unidades de Julgamento têm as seguintes atribuições:

- julgar preferencialmente, quanto à legitimidade das imposições tributárias, os litígios referentes a processos iniciados por lançamento de ofício feito por Agente Fiscal de Rendas quando, em razão do montante do débito fiscal, caiba recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas;
- determinar a realização de diligências necessárias ao saneamento dos processos;
- atualizar o sistema de informações do contencioso administrativo, relativamente às suas atribuições;
- desenvolver outras atividades afins que forem definidas em ato do Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 18 - As Unidades de Julgamento de Pequenos Débitos têm as seguintes atribuições:

- julgar preferencialmente, quanto à legitimidade das imposições tributárias, os litígios referentes a processos iniciados por lançamento de ofício feito por Agente Fiscal de Rendas quando, em razão do montante do débito fiscal, não caiba recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas (Lei 10.941, art. 40, §4º);
- determinar a realização de diligências necessárias ao saneamento dos processos;
- atualizar o sistema de informações do contencioso administrativo, relativamente às suas atribuições;